



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 432, DE 2013

(Da Comissão Mista criada pelo ATN nº 2, de 2013)

Dispõe sobre a expropriação das propriedades rurais e urbanas onde se localizem a exploração de trabalho escravo e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os imóveis rurais e urbanos, onde for identificada a exploração de trabalho escravo diretamente pelo proprietário, serão expropriados e destinados à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário que foi condenado, em sentença penal transitada em julgado, pela prática da exploração do trabalho escravo, e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, conforme o art. 243 da Constituição Federal.

§ 1º Para fins desta Lei, considera-se trabalho escravo:

I – a submissão a trabalho forçado, exigido sob ameaça de punição, com uso de coação, ou que se conclui da maneira involuntária, ou com restrição da liberdade pessoal;

II – o cerceamento do uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

III – a manutenção de vigilância ostensiva no local de trabalho ou a apropriação de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; e

IV – a restrição, por qualquer meio, da locomoção do trabalhador em razão de dívida contraída com empregador ou preposto.

§ 2º O mero descumprimento da legislação trabalhista não enquadra no disposto no § 1º.

§ 3º Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins ou da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá ao Fundo Especial de Prevenção e Combate ao Trabalho Escravo e ao Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Drogas Afins – FUNPRESTIE.

§4º Os imóveis rurais e urbanos de que trata o *caput* que, devido suas especificidades, não forem passíveis de destinação à reforma agrária e a programas de habitação popular, poderão ser vendidos e os valores decorrentes da venda deverão ser remetidos ao Fundo Especial de Prevenção e Combate ao Trabalho Escravo e ao Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Drogas Afins – FUNPRESTIE, de que trata o art. 3º.

§5º Nas hipóteses de exploração de trabalho em propriedades pertencentes à União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, ou em propriedades pertencentes às empresas públicas ou à sociedade de economia mista, a responsabilidade penal será atribuída ao respectivo gestor.

Art. 2º A ação expropriatória de imóveis rurais e urbanos em que forem localizadas a exploração de trabalho escravo observará a lei processual civil, bem como a necessidade de trânsito em julgado de sentença penal condenatória contra o proprietário que explorar diretamente o trabalho escravo

Art. 3º O Fundo Especial de Prevenção e Combate ao Trabalho Escravo e ao Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Drogas Afins – FUNPRESTIE, que tem por finalidade:

I – promover atendimento emergencial aos trabalhadores resgatados de trabalho escravo;

II – apoiar programas e iniciativas destinadas a esclarecer os trabalhadores urbanos e rurais sobre os seus direitos e garantias mínimas;

III – oferecer condições dignas de retorno ao trabalhador que foi deslocado ou se deslocou de seu local de residência e depois foi submetido a condições de trabalho desumanas ou degradantes;

IV – oferecer cursos de capacitação, reciclagem ou ~~readaptação~~ aos trabalhadores resgatados do trabalho escravo;

V – promover outras ações de apoio ao combate ao trabalho escravo, desumano ou degradante, e de compensação aos trabalhadores resgatados dessas condições.

VII – promover ações de combate e prevenção ao tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins.

Art. 4º O FUNPRESTIE tem por fonte de recursos:

I – os valores decorrentes dos leilões dos bens de valor econômico expropriados em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo;

II – recursos orçamentários da União e créditos adicionais que lhe forem atribuídos;

III – doações e contribuições a qualquer título de entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, e de pessoas físicas;

IV – recursos provenientes de ajuste e convênios firmados com instituições públicas e privadas;

V – rendimentos de aplicações financeiras em geral.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Encontra-se em exame no Senado Federal a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 57-A, de 1999, de autoria do Senador Ademar de Oliveira. A proposição prevê a desapropriação das terras em que for constatada a exploração de trabalho escravo, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Há praticamente um consenso de que essa providência é justa e necessária medida em que não se pode compactuar com a existência, ainda, de bolsões de exploração do ser humano, em que o trabalhador está submetido a condições indignas, com cerceamento total da liberdade e sem oferecimento de qualquer perspectiva de futuro. O grau de desumanidade presente nesses ambientes de trabalho é chocante e, via de regra, perceptível ao primeiro contato com as condições em que o trabalho se realiza.

Mas, no campo dos conceitos, as certezas não são tão claras e há uma carga de subjetividade nas análises dos fatos. O que é sumamente revoltante para alguns pode não o ser para outros, principalmente porque as condições de trabalho em geral não são lá essas maravilhas nos campos distantes, nas minas, nas florestas e nas fábricas de fundo de quintal.

Não é por outra razão que o Parecer do Senador Aloysio Nunes Ferreira, sobre a proposição supracitada, na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) desta Casa, conclui pela necessidade do desenho de uma regulamentação prévia ou cautelar sobre o tema, que venha a ser analisada pelo Congresso Nacional, em calendário vinculado à aprovação da PEC nº 57-A, de 1999.

Então, para que tenhamos uma base jurídica mais clara a respeito dos limites da expropriação de propriedades urbanas e rurais, precisamos estabelecer um conceito legal aplicável ao trabalho escravo.

A própria Organização Internacional do Trabalho – OIT, que desenvolve esforços para erradicação do trabalho escravo há quase um século, não nos oferece um conceito muito claro. A Convenção nº 29, por exemplo, refere-se ao trabalho forçado ou obrigatório, que designa “todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade”. Esse conceito já não nos serve mais, pois os mecanismos de subjugação não se reduzem à ameaça e a espontaneidade da manifestação do trabalhador pode ser manipulada de diversas formas.

Por sua vez, a Convenção nº 105 da OIT já não arrisca um conceito. Passou-se a falar em “condições análogas à escravidão”, o que amplia bastante o número de condições de trabalho reprováveis, desumanas ou degradantes. Ao final, sabemos que o fator principal na definição do contexto em que ocorre o trabalho escravo é o tolhimento da liberdade do trabalhador, com o objetivo de explorar o seu trabalho, mediante mecanismos os quais diversos.

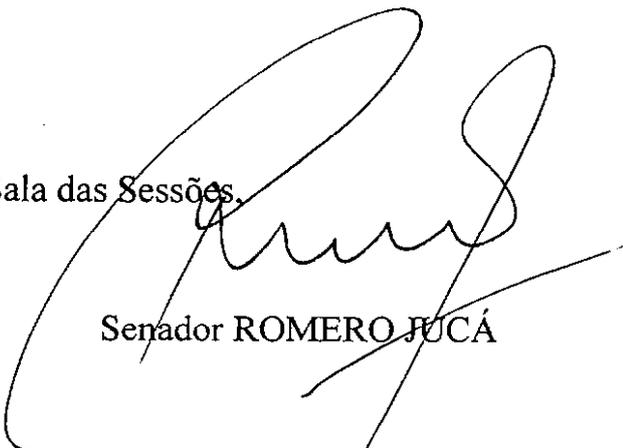
Também a jurisprudência e a doutrina não conseguem oferecer uma definição cabal para o trabalho escravo. Isso não significa, obviamente, que ele seja imperceptível. Ele existe, é assustador em números e em violência. Aos operadores do direito cabe a responsabilidade de coibi-lo encontrando provas e indícios de que aquele trabalho que se encontra em execução está sendo realizado em condições de completa escravidão.

Nossa proposta, então, pretende viabilizar a expropriação das terras daqueles que exploram os trabalhadores, submetendo-os à escravidão. Trata-se de uma medida extrema, mas necessária. Infelizmente, os mecanismos atuais de fiscalização do trabalho e de criminalização mediante aplicação do Código Penal ainda não foram capazes de riscar essa vergonha de nosso mapa trabalhista. Até o momento, sempre que a exploração do trabalho escravo parece diminuir, criam-se de novas modalidades mais sutis e mais dissimuladas e essa prática odiosa, ressurgue.

Criamos, ainda, um fundo para o qual serão destinados os recursos decorrentes dos leilões de bens apreendidos em decorrência da exploração de trabalho escravo e do tráfico ilícito de entorpecentes.

Por todos esses motivos, espera-se contar com o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação de tão importante projeto para o povo brasileiro.

Sala das Sessões.



Senador ROMERO JUCÁ



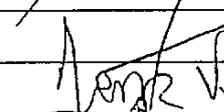
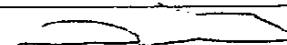
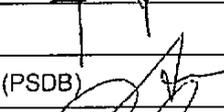
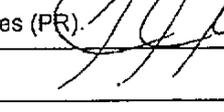
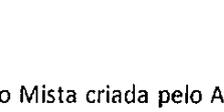
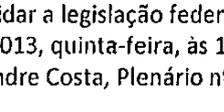
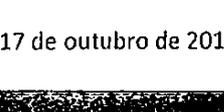
DEP. CANDIDO VACCAREZZA

12ª Reunião da Comissão Mista criada pelo ATO CONJUNTO DOS PRESIDENTES DO SENADO E DA CÂMARA Nº 2, de 2013, destinada a consolidar a legislação federal e a regulamentar dispositivos da Constituição Federal.

Data: 17 de outubro de 2013, quinta-feira, às 14 horas.

Local: Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 15, Anexo II, Senado Federal

Assinam o Relatório, em 17 de outubro de 2013:

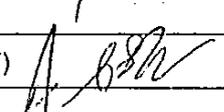
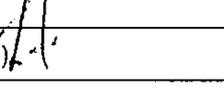
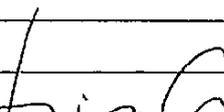
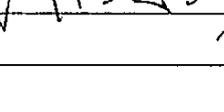
SENADORES	
TITULARES	SUPLENTES
Romero Jucá (PMDB) 	1. Kátia Abreu (PMDB)
Vital do Rêgo (PMDB) 	2. Waldemir Moka (PMDB) 
Jorge Viana (PT) 	3. VAGO
Pedro Taques (PDT) 	4. VAGO
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB) 	5. VAGO
Antonio Carlos Rodrigues (PR) 	6. VAGO
Ana Amélia (PP) 	7. VAGO

12ª Reunião da Comissão Mista criada pelo ATO CONJUNTO DOS PRESIDENTES DO SENADO E DA CÂMARA Nº 2, de 2013, destinada a consolidar a legislação federal e a regulamentar dispositivos da Constituição Federal.

Data: 10 de outubro de 2013, quinta-feira, às 14 horas.

Local: Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 15, Anexo II, Senado Federal

Assinam o Relatório, em 17 de outubro de 2013:

DEPUTADOS	
TITULARES	SUPLENTES
Cândido Vaccarezza (PT) 	1. VAGO
Edinho Araújo (PMDB) 	2. VAGO
Eduardo Barbosa (PSDB) 	3. VAGO
Sergio Zveiter (PSD) 	4. VAGO
Arnaldo Jardim (PPS) 	5. VAGO
Miro Teixeira (PROS) 	6. VAGO
VAGO	7. VAGO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
SECRETARIA DE COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO NACIONAL

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....

Art. 243. As glebas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas serão imediatamente expropriadas e especificamente destinadas ao assentamento de colonos, para o cultivo de produtos alimentícios e medicamentosos, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá em benefício de instituições e pessoal especializados no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias.

.....

.....

**CONVENÇÃO (29)
SOBRE O TRABALHO FORÇADO
OU OBRIGATÓRIO**

Em vigor desde 1º de maio de 1932.

.....

Artigo 1º

1. Todo País-membro da Organização Internacional do Trabalho que ratificar esta Convenção compromete-se a abolir a utilização do trabalho forçado ou obrigatório, em todas as suas formas, no mais breve espaço de tempo possível.
 2. Com vista a essa abolição total, só se admite o recurso a trabalho forçado ou obrigatório, no período de transição, unicamente para fins públicos e como medida excepcional, nas condições e garantias providas nesta Convenção.
 3. Decorridos cinco anos, contados da data de entrada em vigor desta Convenção e por ocasião do relatório ao Conselho de Administração do Secretariado da Organização Internacional do Trabalho, nos termos do Artigo 31, o mencionado Conselho de Administração examinará a possibilidade de ser extinto, sem novo período de transição o trabalho forçado ou obrigatório em todas as suas formas e deliberará sobre a conveniência de incluir a questão na ordem do dia da Conferência.
-
-

**CONVENÇÃO (105)
CONVENÇÃO RELATIVA A ABOLIÇÃO DO
TRABALHO FORÇADO**

Em vigor desde 17 de janeiro de 1959.

Artigo 1º

Todo País-membro da Organização Internacional do Trabalho que ratificar esta Convenção compromete-se a abolir toda forma de trabalho forçado ou obrigatório e dele não fazer uso:

- a) como medida de coerção ou de educação política ou como punição por ter ou expressar opiniões políticas ou pontos de vista ideologicamente opostos ao sistema político, social e econômico vigente;
- b) como método de mobilização e de utilização da mão-de-obra para fins de desenvolvimento econômico;
- c) como meio de disciplinar a mão-de-obra;
- d) como punição por participação em greves;
- e) como medida de discriminação racial, social, nacional ou religiosa.

DECRETO Nº 41.721, DE 25 DE JUNHO DE 1957.

*Revigorado pelo Decreto nº 95.461, de 11.12.1987
Promulga as Convenções Internacionais do Trabalho
de nº11,12,13,14,19,26,29,81,88,89,95,99,100 e 101,
firmadas pelo Brasil e outros países em sessões da
Conferência Geral da Organização Internacional do
Trabalho.*

DECRETO Nº 95.461, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1987.

*Revoga o Decreto nº 68.796, de 23 de junho de 1971, e
revigora o Decreto nº 41.721, de 25 de junho de 1957,
concernentes à Convenção nº 81, da Organização
Internacional do Trabalho.*

Publicado no DSF, de 19/10/2013.

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS:16371/2013